



Número: **0600315-55.2024.6.22.0021**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **09/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANILDO FERREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EVANILDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRIDA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8348410	03/02/2025 14:48	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### ACÓRDÃO N. 10/2025

**RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600315-55.2024.6.22.0021 – PORTO VELHO/RO**

**Relatora:** Juíza Letícia Botelho

**Recorrente:** Evanildo Ferreira da Silva

**Advogado:** Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA IRREGULARIDADE EM GASTOS COM SANTINHOS. DERRAME DE MATERIAL PRÓXIMO A LOCAIS DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato às eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 9.800,00 ao Tesouro Nacional, em razão de suposta irregularidade na aplicação de recursos com a confecção de santinhos, parte dos quais foi apreendida em locais próximos aos locais de votação durante a "Operação Santinhos".

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A controvérsia consiste em determinar se a prática de derrame de santinhos compromete a regularidade das contas de campanha a ponto de justificar a devolução integral dos valores despendidos com o material gráfico.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de fundamentação adequada da sentença de primeiro grau foi reconhecida, com a declaração de sua nulidade, aplicando-se a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC) para julgamento imediato do mérito.

4. A documentação apresentada pelo recorrente demonstrou a regularidade formal dos gastos com a confecção dos santinhos. Não há indícios de origem ilícita ou vedada dos recursos utilizados.

5. O derrame de santinhos próximo a locais de votação foi objeto de representação própria (n. 0600490-09.2024.6.22.0002), resolvida por acordo de autocomposição com a prestação pecuniária pactuada e já parcialmente cumprida pelo candidato, excluindo outras sanções administrativas, cíveis ou criminais relacionadas à prática.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para aprovar as contas de campanha de Evanildo Ferreira da Silva, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem a imposição de devolução ao erário.

*Tese de julgamento:* “O derrame de material gráfico próximo a locais de votação deve ser apurado em procedimento próprio, não sendo, no caso dos autos, suficiente para comprometer a regularidade das contas de campanha quando os gastos estiverem formalmente e materialmente comprovados.”



*Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Civil, art. 1.013, § 3º, IV; e Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 53, § 2º; 60, § 3º; e 74.*

*Jurisprudência relevante citada: TRE-RO, REI 0600754-78.2020.6.22.0030, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 11.04.2022; e TRE-RO, ED 0600614-44.2020.6.22.0030, Rel. Des. Jose Vitor Costa Junior, j. 27.07.2022.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, julgar o recurso conhecido e provido, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por:

**Juíza Leticia Botelho**

**Relatora**

---

## RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA LETÍCIA BOTELHO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Evanildo Ferreira da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha eleitoral referentes às eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 9.800,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos com a confecção de material gráfico de campanha, especificamente "santinhos".

Nas razões recursais (id. 8328209), o recorrente sustenta, inicialmente, que a prestação de contas não seria o meio adequado para apuração de irregularidades relacionadas à propaganda eleitoral, argumentando que essa análise deveria ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto na Resolução TSE n. 23.608/2019.

Defende que a irregularidade apurada — apreensão de 1.857 exemplares de santinhos próximos aos locais de votação — não comprometeria a lisura de toda a despesa, considerando que o total produzido foi de 470.000 unidades.

Ressalta que a documentação apresentada, como notas fiscais e contratos, comprova a regularidade da despesa e que a devolução integral dos valores desconsidera a proporcionalidade, já que a parte apreendida corresponde a apenas R\$ 55,71.

Ao final, pleiteia a reforma da sentença para aprovação das contas sem ressalvas ou,



subsidiariamente, a limitação da devolução ao valor proporcional às unidades apreendidas.

Em contrarrazões (id. 8328210), o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção integral da sentença recorrida. Argumenta que a irregularidade constatada comprometeu a finalidade legítima dos gastos eleitorais, sendo inviável a separação entre os valores regulares e irregulares, o que justifica a devolução integral do montante de R\$ 9.800,00.

Reforça que a prática apurada pela "Operação Santinhos", com a apreensão dos materiais em locais estratégicos próximos aos pontos de votação, caracteriza desvio de finalidade, violando os princípios da transparência e legalidade que regem o processo eleitoral.

Intimada a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, esta manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, com julgamento de aprovação das contas com ressalvas, contudo com a determinação de restituição de recurso no valor de R\$ 55,71 (id. 8333504).

É o relatório.

## VOTO

### Da admissibilidade

A SENHORA JUÍZA LETÍCIA BOTELHO (Relatora): O recurso é próprio, tempestivo (ids. 8328211 e 8328304) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

### Preliminar de nulidade da sentença por carência de fundamentação e aplicação da teoria da causa madura

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

De plano, verifico que o juízo sentenciante limitou a fundamentação de sua decisão nos seguintes termos (id 8328205):

*Trata-se da prestação de contas apresentada pelo candidato EVANILDO FERREIRA DA SILVA, referente à campanha eleitoral nas eleições municipais de 2024, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.607/2019.*

*A Comissão de Exame de Contas Eleitorais pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.*

*Foi identificado pela análise técnica irregularidade relacionada a gastos com "santinhos" (material impresso de campanha). Apesar do candidato ter justificado os valores pagos a duas gráficas diferentes pela confecção dos santinhos, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais considerou irregular o gasto total de R\$ 9.800,00 com esse material.*

*Apesar da irregularidade, o parecer recomenda a aprovação das contas com ressalvas, pois os demais recursos e gastos foram considerados regulares. O parecer também determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos R\$ 9.800,00 considerados irregulares.*



*A Promotoria Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas por Evanildo Ferreira da Silva, relativas às Eleições de 2024, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019*

***Dessa forma, considerando que as contas refletem a movimentação financeira da campanha de forma regular, com observância das normas legais e regulamentares, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EVANILDO FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 com a devolução, ao erário, dos recursos aplicados irregularmente no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), conforme anotado no parecer técnico.***

Observa-se que o juiz, ao proferir a decisão julgando as contas aprovadas com ressalvas, limitou-se a reconhecer a existência de irregularidade nas contas, sem apresentar, contudo, a fundamentação suficiente para justificar tal entendimento, determinando, de forma direta, a devolução integral dos valores despendidos com a confecção de santinhos (material gráfico), ainda que tais gastos estivessem comprovados nos autos.

Dessa forma, constata-se que a decisão se encontra eivada de nulidade, por ausência de fundamentação, em afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, conforme preceituam os arts. 489, II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Contudo, a ausência de fundamentação da decisão não inviabiliza o julgamento do mérito do recurso por este tribunal, haja vista que o processo está em condições de imediato julgamento, conforme teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, que prevê:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*[...]*

*§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*[...]*

*IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.*

No caso em apreço, verifica-se que a controvérsia se limita a questões de direito, não sendo necessária a produção de provas adicionais. Ademais, constata-se que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados, com a devida observância do devido processo legal. Dessa forma, não há qualquer impedimento para o julgamento imediato da causa.



Tal entendimento está em consonância com os precedentes desta Corte:

*Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Vereador. Nulidade da decisão. Falta de Fundamentação. Preliminar de ofício. Teoria da causa madura. Possibilidade. Doação financeira. Depósito identificado. Limite. Irregularidades graves. Transparência e confiabilidade. Comprometimento. Desaprovação.*

***I - E nula a decisão que deixa de indicar os fundamentos e as falhas que efetivamente venceram o juízo a desaprove a prestação de contas, por violação ao disposto no art. 93, IX, da CRFB/1988 e 489, II, do CPC.***

[...]

***III - O art. 1.013, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do mérito.***

*(TRE-RO - REI: 0600754-78.2020.6.22.0030, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 11.04.2022, Data de Publicação: 02.05.2022)*

-----

*Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Eleições 2020. Sentença. Ausência de fundamentação [...] Teoria da causa madura. Possibilidade a teor do art. 1.013, § 3 do CPC. Processo que não se encontra apto ao julgamento pela Corte. Recurso conhecido e provido.*

[...]

***II – A teoria da causa madura autoriza o julgamento de imediato pelo tribunal, quando este declara nula uma sentença ou reconheça cerceamento de defesa e não há diligências ou formalidades legais a serem cumpridas no processo, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 1.013 do CPC e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, o que não se mostra evidenciado no presente caso, o qual exige a abertura de prazo para manifestação do embargante seguida de nova análise técnica para, por fim, ser firmado novo julgamento no Juízo de primeiro grau.***

[...]

*(TRE-RO - ED: 0600614-44.2020.6.22.0030, Relator: Des. Jose Vitor Costa Junior, Data de Julgamento: 27.07.2022, Data de Publicação: 02.08.2022)*

Neste contexto, verifico a ausência de fundamentação adequada na sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente, razão pela qual reconheço sua nulidade.

Assim como, considerando a aplicação da teoria da causa madura, entendo que esta Corte deve avançar no exame do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Submeto à apreciação da Corte.

**Mérito**



Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, em virtude de irregularidades identificadas na utilização de material de propaganda eleitoral impresso, popularmente denominado “santinhos”, determinando a devolução ao erário da quantia de R\$ 9.800,00.

A comissão de exame das contas apontou a irregularidade da despesa relacionada à contratação da confecção de “santinhos”, uma vez que parte do material derramado em proximidade aos locais de votação no dia do pleito foi apreendido no âmbito da denominada “Operação Santinhos”, conforme consta no parecer técnico:

“[...] B - (14.1) sobre as despesas com materiais impressos, espécie santinhos, num total de R\$ 9.800,00, a seguir elencadas, solicita-se informações e/ou elementos probatórios adicionais que demonstrem a regularidade de sua realização, tendo em vista as inconsistências relacionadas na sequência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, § 2º e 60, § 3º):

CPNJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	QUANTIDADE	VALOR PAGO (R\$)
29197562000159	GRAFICA NOVO TEMPO LTDA	3648	250.000	6.500,00
41015260000118	OPS MIDIA LTDA	1268	220.000	3.300,00

**B.1 - Constatou-se que o responsável pela prestação de contas foi identificado no relatório de derramamento ilegal de material de propaganda próximo a locais de votação, conforme apurado na “Operação Santinhos”, o que, a princípio, configura irregularidade e compromete a lisura dos gastos efetuados com a aquisição desses impressos.**

Nessa operação, foram recolhidos 1857 exemplares para amostragem, nos seguintes locais de votação desta capital.

[...]

#### **Exame da Comissão: IRREGULAR**

Diligência destinada a aferir a regularidade de gastos com materiais impressos.

As informações prestadas pelo candidato acerca da forma de contratação e dos valores pagos pelos santinhos de sua campanha em ambas as gráficas objeto desta diligência, afastam eventual irregularidade em relação aos valores contratados e pagos.

Da legalidade dos gastos com santinhos frente a utilização destes materiais em conduta conhecida como derramamento de santinhos/impressos, verifica-se do relatório de derramamento ilegal de material de propaganda próximo a locais de votação, apurado na “Operação Santinhos”, que fora verificada quantidade expressiva de exemplares deste candidato (1857 unidades) recolhidos durante a operação da COSE, o que sugere que houve uma quantidade considerável de material de propaganda distribuído de maneira irregular, situação ratificada nos autos de representação nº 0600490-09.2024.6.22.0002, em que fora





*transacionado o pagamento de prestação pecuniária a entidade filantrópica pelo candidato.*

*O derramamento de material de propaganda nas imediações de locais de votação configura irregularidade que compromete a lisura das contas de campanha, evidencia uma aplicação de recursos em desconformidade com os princípios da legalidade e da transparência, pilares fundamentais da gestão de recursos eleitorais, representando flagrante desvio de finalidade do gasto eleitoral.*

*Com base no exposto, tem-se por irregular o montante de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) relacionados aos gastos com santinhos objeto desta diligência, que representam 5,83% do total de gastos de campanha.*

*Ressalta-se ainda que em face da natureza da irregularidade objeto desta diligência, não se faz possível distinguir os valores gastos de forma regular daqueles realizados indevidamente (derramamento de santinhos), de modo que, no entender desta Comissão, a integralidade do gasto está contaminada pela irregularidade aqui demonstrada, trazendo-se ao caso entendimento do TSE de que são “inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe 2378-69, DJE 30/09/2016 e AgR-REspe nº 59457, DJE 14/02/2019) [...]”*

Em análise aos autos, verifico que o prestador juntou as notas fiscais e comprovantes de pagamento dos gastos com “santinhos”, bem como evidências materiais da propaganda contratada (ids. 8328195 a 8328198).

A própria unidade técnica esclareceu no parecer conclusivo que: *As informações prestadas pelo candidato acerca da forma de contratação e dos valores pagos pelos santinhos de sua campanha em ambas as gráficas objeto desta diligência, afastam eventual irregularidade em relação aos valores contratados e pagos.*

Assim, destaca-se que a documentação apresentada referente aos gastos com a confecção do material gráfico em análise não foi objeto de questionamento quanto à sua regularidade formal. O que se apontou, no entanto, foi a menção à prática de propaganda eleitoral irregular, qual seja, derramamento de 1.857 unidades do material próximo a locais de votação.

Entendo que eventual imputação de responsabilidade pela conduta de propaganda irregular consistente no derrame de santinhos deveria ser deliberada nos autos de representação própria a fim de apurar a responsabilidade do candidato, com a observância do contraditório e produção de provas, não sendo adequada sua discussão no âmbito dos autos de prestação de contas eleitorais.

A prestação de contas possui como finalidade precípua a análise da movimentação financeira de campanha, abrangendo tanto a entrada quanto a saída de recursos, assegurando a transparência e a regularidade da atuação financeira do candidato.

Nesse sentido, o doutrinador Rodrigo Lopez Zílio define a prestação de contas como:

*“A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional por intermédio do qual os candidatos e partidos políticos apresentam a justiça eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela justiça eleitoral, para conferir a*



*regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais [...]"*

No caso dos autos, a prática do denominado "derrame de santinhos" atribuída ao candidato foi objeto de análise nos autos da Representação n. 0600490-09.2024.6.22.0002, na qual foi celebrado um acordo de autocomposição, conforme ata de reunião (id. 8345064), pelo qual restou pactuada a prestação pecuniária no valor de R\$ 35.600,00, a ser quitada em 12 parcelas de R\$ 2.966,66, à entidade filantrópica "Núcleo de Apoio à Criança com Câncer.

Além disso, consignou-se em ata (id. 8345064) que "o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta aos candidatos presentes, visando ao encerramento do processo e à exclusão de qualquer outra sanção de natureza administrativa, cível ou criminal decorrente da prática ou anuência à prática do derrame de material de propaganda no local de votação ou em suas proximidades, ocorrida nos dias 06/10/2024 (primeiro turno) e 27/10/2024 (segundo turno)".

Nesse cenário, verifica-se que a inconsistência inicialmente apontada foi devidamente esclarecida, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a transparência e a confiabilidade das contas em análise nos autos desta prestação de contas.

Ademais, não há indícios de recursos provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada.

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha de Evanildo Ferreira Da Silva, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

---

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600315-55.2024.6.22.0021. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Letícia Botelho. Assunto: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Evanildo Ferreira da Silva. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. No mérito, recurso conhecido e provido, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho e Arlen José Silva de Souza. Ausente justificamente Tânia Mara Guirro. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trebizani Caberlon.

5ª Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada no dia 28 de janeiro.

